

LEI Nº 3.803 , DE 21 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre parcelamento do Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direito Reais sobre Imóveis - **ITBI**, na forma que estabelece e dá outras providências.

DINIZ LOPES DOS SANTOS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 55, inciso III, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2.133-4/2005, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a parcelar o Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direito Reais sobre Imóveis – ITBI, no âmbito do Município de Mauá.

Art. 2º O parcelamento do ITBI poderá ser feito em, no máximo, seis (06) parcelas mensais e consecutivas, solicitadas da data de publicação desta lei até o dia 30 de dezembro de 2005.

§1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) FMP (Fator Monetário Padrão).

§2º Os Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis praticarão atos atinentes a seu ofício mediante apresentação do parcelamento e a comprovação do pagamento da parcela inicial.

§3º A formalização do termo constitui confissão irrevogável e irretratável do valor apurado.

§4º O parcelamento somente será permitido quando requerido pelos proprietários ou adquirentes a qualquer título, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 2.236, de 26 de junho de 1989, que dispõe sobre o imposto de transmissão “inter-vivos”.

Art. 3º O parcelamento do ITBI ficará automaticamente cancelado no caso de inadimplência de 02 (duas) parcelas, vencendo-se antecipadamente todo o débito não recolhido, além das demais implicações previstas na legislação vigente.

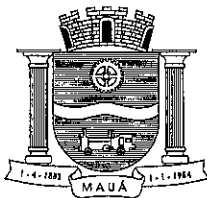
Art. 4º O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo anteriormente.

Art. 5º Altera o Inciso II do artigo 6º da Lei nº 2.236, de 26 de junho de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º ...

I. ...

II. o valor venal do imóvel, utilizado para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU, quando for superior ao do inciso anterior;”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.803 , DE 21 DE JUNHO DE 2005 - fls 02 -

Art. 6º Fica suprimido o artigo 7º e seu parágrafo único, e os anexos I e II da Lei nº 2.236, de 26 de junho de 1989, alterada pela Lei nº 2.267, de 07 de dezembro de 1989.

Art. 7º Altera o artigo 9º da Lei nº 2.236, de 26 de junho de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

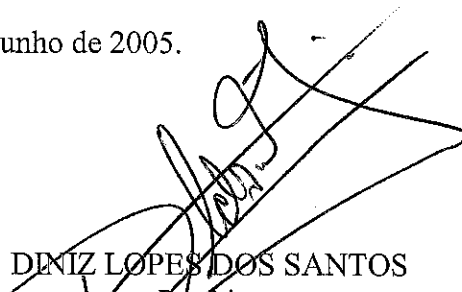
“Art. 9º A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) sobre os valores venais, utilizados para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, obedecidos os critérios do artigo 6º desta lei.”

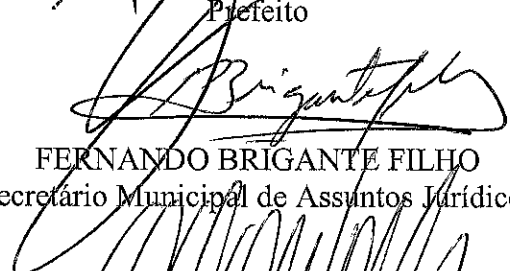
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

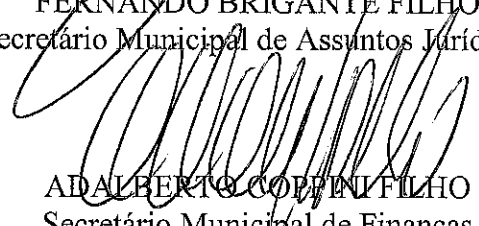
Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.796, de 15 de dezembro de 1997, e a Lei nº 2.267, de 07 de dezembro de 1989.

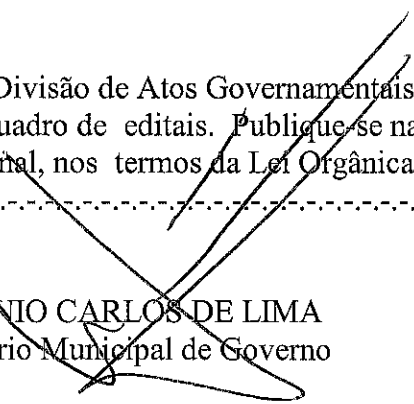
Município de Mauá, 21 de junho de 2005.


DENIZ LOPES DOS SANTOS
Prefeito


FERNANDO BRIGANTE FILHO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos


ADALBERTO COFFINI FILHO
Secretário Municipal de Finanças

Registrada na Divisão de Atos Governamentais
e afixada no quadro de editais. Publique-se na
imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica
do Município.....


ANTONIO CARLOS DE LIMA
Secretário Municipal de Governo

rn/